Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.551/2021

"INSTITUI NAS ESCOLAS PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DA PARAÍBA A AÇÃO ESTADUAL DE INCENTIVO À LEITURA DE LIVROS DE AUTORES PARAIBANOS". **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.**

*- Matéria inserida na Competência Legislativa dos Estados- Membros (educação e cultura) – **art.7º, §2º, inciso XII** da Constituição Paraibana);*

*- Criação de programa de incentivo à leitura nas Escolas Públicas Estaduais, **sem que haja a criação de novas despesas ou obrigações** para as Secretarias Estaduais – Ausência de privatividade de inciativa legislativa sobre a matéria.*

AUTOR (A): Dep. WILSON FILHO

RELATOR (A): Dep. WALLBER VIRGOLINO (substituído na reunião pelo **DEP.JÚNIOR ARAÚJO**)

P A R E C E R -- Nº 545 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.551/2021,** de autoria do **Deputado Wilson Filho**, que visa instituir uma Ação Estadual de incentivo à leitura de livros de autores paraibanos.

A matéria constou no expediente do **dia 09 de março de 2021**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

II – VOTO DO RELATOR

O autor justifica validamente a proposição, alegando sua intenção é a de incentivar a leitura de escritores que nasceram nas terras da Paraíba, desde aqueles que nasceram no alto sertão Paraibano e escreveram sobre a vida do sertanejo, até aqueles que escreveram sobre a vida no litoral.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

A presente matéria está inserida entre as competências concorrentes entre União e Estado, como dispõe o art. 7º, § 2º, IX, da Constituição Paraibana:

> *Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:*
> *[...]*
> *§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*
> *XII – **educação, cultura**, ensino e desporto;*

Cabe esclarecer que a instituição de programas destinados à população não representa matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Uma vez que não está inserida no rol taxativo do **art. 63, § 1º** da Constituição Paraibana. Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/SP:

> *"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias*

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

designadas pelos moradores para execução do programa."

Há de se observar que não é admissível que, por iniciativa parlamentar, haja o redesenho de órgãos do Executivo ou a criação de novas atribuições ou novos órgãos, **o que não se vislumbra neste Projeto de Lei**, **que apenas orienta o Poder Executivo para que promova/estimule a leitura entre os alunos da rede pública de ensino, em especial quanto as obras literárias de autores paraibanos.**

Portanto, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a tramitação da presente proposta legislativa. A matéria trazida é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de direcionar a atenção estatal para os alunos das escolas públicas.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 2.551/2021,** em sua forma original. É como voto.

Reunião remota, em 18 de março de 2021.

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.551/2021,** nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 18 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

Dep. Jutay Meneses
Membro

Eduardo Carneiro
MEMBRO